



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010865-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FAUSTO ALVES DE SOUSA, é agravada PATRÍCIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2010865-77.2025.8.26.0000

Agravante: Fausto Alves de Sousa

Agravado: Patrícia de Souza

Interessados: José Roberto de Lima Araújo; Cooptur – Cooperativa Cearense dos Proprietários e Condutores de Veículos para Passeios Turísticos; Anacleto Gomes de Sousa

Comarca: Guarulhos

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Decisão que indeferiu pedido de sócio codemandado de desbloqueio de quantia imobilizada em conta de sua titularidade a título de arresto previamente deferido. Inconformismo. Não acolhimento. Movimentações constantes na conta-poupança atingida a desnaturam como reserva financeira legalmente protegida de atos constritivos, recebendo o respectivo saldo tratamento análogo àquele das contas-correntes. Ausência de demonstração do enquadramento da quantia imobilizada na hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Arresto mantido. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31483

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Alex Freitas Lima, às fls. 247-250 dos autos de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, que indeferiu pedido do sócio codemandado FAUSTO de desbloqueio de valores

imobilizados via sistema Sisbajud a título de arresto.

Recorre FAUSTO. Invoca o disposto nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil para alegar a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Alega a impossibilidade de penhora de valores depositados em conta-salário. Requer seja levantado o bloqueio, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo (fl. 63).

Contraminuta às fls. 70-75.

É o relatório.

Cuida o feito de origem de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nº 0028852-75.2022.8.26.0224, por meio do qual pretende a requerente PATRÍCIA DE SOUZA a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença nº 0025147-40.2020.8.26.0224, por ela movido em face de COOPTUR, dos sócios JOSÉ ROBERTO e FAUSTO, este último, ora agravante.

À fl. 42 do supramencionado incidente, foi deferido o arresto de bens em nome de FAUSTO, o que acarretou o bloqueio online de R\$ 3.401,16 (três mil, quatrocentos e um reais e dezesseis centavos) em conta do agravante na Caixa Econômica Federal

em 10.02.2023 (fl. 69).

Depois de citado e intimado do arresto, postulou FAUSTO, no bojo de sua peça de defesa (fls. 190-194), pedido de desbloqueio da importância imobilizada, o que foi indeferido na decisão agravada (fls. 247-250).

Realmente, consta do extrato juntado às fls. 205-228, que a conta na incidiu o bloqueio a título de arresto (fl. 221) é uma conta poupança.

Ocorre que o padrão das movimentações bancárias acusadas nos supramencionados extratos, com débitos frequentes, relativos às mais variadas transações, permite ratificar a conclusão pela sua desnaturação como verdadeira serva financeira. De acordo com tal orientação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA E IMPUGNAÇÃO À PENHORA. 1. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, conforme demonstra a documentação juntada pelos requerentes, era mesmo o caso de indeferimento do benefício. 2. É penhorável o valor constante em poupança utilizada como conta corrente mediante operações por cartão eletrônico e com transferência de valores, pois

neste caso, perdeu-se o caráter da poupança popular para reserva de importâncias que o legislador quis preservar, mas sim de mera conta corrente que eventualmente gera rendimentos decorrentes da não movimentação de recursos por determinado período, não se enquadrando na proteção do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. 3. O C. STJ tem entendido que: 'Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família'. Assim, a regra da impenhorabilidade de salário inscrita no art. 833, do CPC deve ser aplicada com moderação, mediante a análise do caso concreto, vez que não pode levar à completa frustração do direito do credor, ao passo que protege de forma exacerbada o patrimônio dos devedores. 4. No caso em tela, considerando-se a natureza do débito, bem como os valores recebidos pelo executado a título de frete, considera-se que a constrição de 30% (trinta por cento) sobre o valor de um frete não compromete sobremaneira a subsistência do devedor, ao passo que igualmente busca a efetividade da demanda. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2024682-82.2023.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Felipe Ferreira, j. em 23.03.2023 - destaquei);

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE CONTA CORRENTE E POUPANÇA – AUSÊNCIA DE INTUITO DE RESERVA DE CAPITAL. MOVIMENTAÇÃO FREQUENTE. CABIMENTO. A conta bancária da executada ostenta movimentação recorrente, o que a torna excluída da proteção legal de impenhorabilidade. Logo, a constrição deve ser preservada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2179706-40.2022.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Antonio Nascimento, j. em 17.12.2022).

Logo, irrelevante o não atingimento do limite de quarenta salários-mínimos previsto no inciso X do artigo 833 do código processual civil, já que os valores depositados na conta junto à CEF passam a ter tratamento análogo àqueles constantes de conta-corrente. Assim também já se posicionou esta Câmara:

“Agravado de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros. Ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança em fase de cumprimento de sentença. Extrato que evidencia intensa movimentação financeira, com sucessivos pagamentos e compras com cartão. Característica circulatória que descaracteriza a natureza de conta poupança e afasta a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/15, irrelevante

*o não atingimento do teto de quarenta salários mínimos. Precedente. Penhora sobre valores decorrentes de ação judicial de revisão de benefício previdenciário. Valor penhorável, que não se enquadra no conceito de salário. Decisão agravada, ademais, que determinou o levantamento pela agravante do valor referente ao benefício mensal e, ainda, deferiu o levantamento de 50% dos valores retroativos recebidos em decorrência da ação previdenciária, a título de reserva de subsistência. Ausência de indicação, pela agravante, de meio executivo menos gravoso para a satisfação do crédito da agravada (art. 805 do CPC/15). Há que se compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução, não se antevendo indícios de que a medida impugnada tenha maculado a subsistência do agravante. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2194210-51.2022.8.26.0000, rel. Carlos Dias Motta, j. em 25.08.2022 – **destaquei**).*

Ademais, não há qualquer demonstração de eventual enquadramento do numerário imobilizado nas demais hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil. Não há prova alguma da procedência da quantia, tampouco a que título fora creditada, o que impede o enquadramento na situação prevista no inciso IV do supramencionado dispositivo legal.

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora